

Pág. 1 de 5

ACÓRDÃO - DOC: 20190497530955 Nº 210250

PROCESSO N. 0060694-21.2012.8.14.0301.

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL (UPJ).

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

APELAÇÃO CIVEL.

APELANTE: EUNILDE LIMA D'OLIVEIRA. ADVOGADO: JADER DIAS – OAB/PA 5273.

SUZIANE XAVIER – OAB/PA 17.673.

APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE

BELEM - IPAMB.

PROCURADORA MUNICIPAL: THAYSA LUANNA DE LIMA COUTO DA ROCHA –

OAB/PA 11.221.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA. RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

ADMINISTRATIVO. APOSENTADA PELO IPAMB. LEGITIMDADE PASSIVA DO ENTE PREVIDENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE DE FORMA AUTOMÁTICA. SIMPLES IMPLEMENTO DE TEMPO. APOSENTADA COM REFERÊNCIA 11, HÁ DEMONSTRAÇAO DE QUE NO MOMENTO DA APOSENTADORIA ALCANÇOU TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA ALCANÇAR REFERÊNCIA 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e lhe ofereceu provimento, nos termos do voto da Relatora.

Plenário da 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 19 DIAS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE (2019).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES Relatora

PROCESSO N. 0060694-21.2012.8.14.0301.

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL (UPJ).

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

APELAÇÃO CIVEL.

APELANTE: EUNILDE LIMA D'OLIVEIRA.

ADVOGADO: JADER DIAS – OAB/PA 5273.

SUZIANE XAVIER - OAB/PA 17.673.

APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE

BELEM - IPAMB.

PROCURADORA MUNICIPAL: THAYSA LUANNA DE LIMA COUTO DA ROCHA -

OAB/PA 11.221.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA. RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

| órum de: BELÉM | Email: |
|----------------|--------|

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:



RELATORIO

Cuida-se de recursos de APELAÇÃO interposta por EUNILDE LIMA D´OLIVEIRA., em face da sentença proferida pela 3ª Vara de Fazenda de Belém, que reconheceu a ilegitimidade passiva do IPAMB e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Irresignada, apresentou suas razões recursais argumentando: a) não se aplica a ilegitimidade passiva do ente previdenciário; b) a progressão funcional dos servidores do magistério no município de Belém está prevista na Lei Municipal n. 7.258/1991, em seu parágrafo 4º do art. 10 combinado com o art. 2º, da Lei Municipal n. 7.673/1993, sendo mantida a progressão funcional horizontal, por antiguidade, de modo que ao se aposentar a apelante faz jus a referencia 12 e não a 11 como foi aposentada.

Recurso recebido em seu duplo efeito (fl. 109).

Contrarrazões apresentadas pela apelante às fls. 110/116, em manifesto equivoco já que apenas a própria apelante apresentou apelação

Contrarrazões apresentadas pelo IPAMB às fls 117/123, pugnando pela manutenção do julgado.

Devidamente distribuídos, coube-me a relatoria do feito.

Encaminhados os autos ao douto parquet, o qual se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Analiso, preliminarmente a questão da legitimidade passiva do IPAMB.

Sobre o assunto, a Lei nº 7.984/99, no seu art. 1º, preleciona o seguinte:

Art. 1°. O Instituto de Previdência do Município de Belém – IPMB, autarquia municipal criada pela Lei n° 6.774, de 31 de Dezembro de 1969, passa a se denominar Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, e como tal, a ser o órgão responsável pelo Sistema de Seguridade Social objeto desta Lei.

O art. 2°, ainda, dispõe:

Art. 2°. O IPAMB, como autarquia municipal, com personalidade jurídica própria, goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará, tendo por finalidade oferecer a seus segurados e dependentes os benefícios previdenciários, de assistência médica e social previstos nesta lei. (grifo nosso)

Assim, tenho resta evidente a legitimidade passiva ad causam do IPAMB, pois é constituído na forma de autarquia Municipal com personalidade juridica própria e autonomia administrativa, financeira e patromimonial, sendo o responsável pelos beneficios previdenciários, por conseguinte, tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda ajuizada com a finalidade de revisão de aposentadoria, na forma dos arts. 1.º e 2.º da Lei Municipal n.º 7.984/99

Quanto ao mérito da demanda verifico que é a Lei Municipal n. 7.258/91, que trata do Estatuto do Magistério de Belém, que rege a progressão horizontal e apesar da Lei Municipal n. 7673/93 ter revogado a anterior em

Pág. 2 de 5

| Fórum de: BELÉM | Email: |
|-----------------|--------|
| | |

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:



parte, manteve a progressão horizontal funcional, vejamos:

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO

- Os cargos de provimento efetivo do Magistério integrarão grupos e subgrupos ocupacionais, desdobrados em categorias e referências.
- Referência é a escala de vencimento que indica a posição de ocupante de cargo dentro do grupo, correspondendo a uma avaliação relativa de cinco por cento entre uma e outra.
- A progressão funcional é a elevação do funcionário à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo os critérios de antiguidade ou merecimento.
- A progressão funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior a cada interstício de dois anos de efetivo exercício no Município de Belém.

Por seu turno, a Lei Municipal 7.673/93, que dispõe sobre o sistema de promoção do grupo magistério da secretaria municipal de educação fixa:

A promoção do funcionário ocupante de cargo do Grupo Ocupacional Magistério do Município de Belém dar-se-á por:

Progressão funcional horizontal; Progressão funcional vertical. A progressão funcional horizontal, por antigüidade, far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, e cada interstício de dois anos de efetivo exercício no Município de Belém.

Deste modo, percebe-se que a legislação acerca da progressão funcional horizontal por antiguidade, para o magistério no município de Belém, apenas exige o implemento da variável tempo, sem necessidade de pedido formal ou qualquer outro requisito. Atingiu o tempo necessário deve ser concedida a progressão horizontar de forma automática. Assim, a cada dois anos o servidor do grupo magistério tem direito à progressão de uma referência. No caso dos autos, verifico que a apelante demonstrou que ingressou no serviço público em 01/07/1991 (fl. 26), tendo seu direito a progressão para a referência 11 a contar de 01/04/2010 (fl. 28). Assim, tendo sido aposentada em 03/04/2012, faz jus a progressão para a referência 12 no cargo de professor.

Neste sentido, há diversos julgados de nossa Corte:

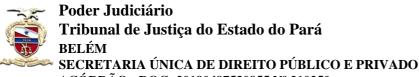
APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. A PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGÜIDADE FAR-SE-Á PELA ELEVAÇÃO AUTOMÁTICA À REFERÊNCIA IMEDIATAMENTE SUPERIOR A CADA INTERSTÍCIO DE CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MUNICÍPIO DE BELÉM - A PROGRESSÃO FUNCIONAL NADA MAIS É DO QUE A MUDANÇA DE POSIÇÃO NA CARREIRA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - UNÂNIME.

Pág. 3 de 5

| Fórum de: BELÉM | Email: |
|-----------------|--------|
| | |

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:





ACÓRDÃO - DOC: 20190497530955 Nº 210250

(2018.02814421-64, 193.429, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-12, Publicado em 2018-07-13)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIREITOS QUE DEVEM SER ASSEGURADOS AO POSTULANTE, POR FORÇA DO QUE PRESCREVE A LEI N.º 7.546-91, EM SEU ART. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. Preliminar. Ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária. Tratando-se de servidor público municipal que já se encontra em inatividade e que pretende revisar os seus proventos, a relação jurídica deve ser estabelecida com o Instituto Previdenciário do Município de Belém/IPAMB. 3. Prejudicial de mérito. 3.1. Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, portanto, decorrido este prazo, entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito. Todavia, no caso concreto, tem-se que o termo inicial da prescrição se deu da publicação do Decreto n.º 62.354/2010-PMB, em 21.01.2010, que promoveu por antiguidade o apelado, fl. 23, oportunidade que teve ciência inequívoca do referido ato, não estando, portanto, prescrita a ação. 4. Mérito 4.1. Direito a progressão funcional por força da Lei n.º 7.546-91 (Plano de Carreira do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Belém), que dispõe no seu art. 12 e parágrafo único, que esse benefício se dará automaticamente, por antiguidade, a cada interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Município, devendo o tempo de exercício que não tiver completado esse período ser projetado para a primeira progressão funcional que ocorrer após o enquadramento. Desse modo, estando o apelado com 23 (vinte e três) anos de serviço público efetivo, faz jus a 25% (vinte e cinco por cento), os quais devem, inclusive, ser incorporados ao seu vencimento, com o respectivo pagamento das parcelas vencidas, observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Em reexame necessário, sentença reformada parcialmente.

(2017.01384956-41, 173.061, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-27, Publicado em 2017-04-07)

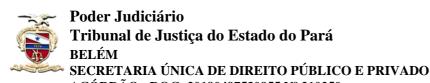
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA PARA PAGAMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OU ANTIGUIDADE CUMULADA COM PERDAS SALARIAS DECORRENTES DO PLANO DE CARREIRA: PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO TRIENAL, REJEITADA. **MÉRITO:**

Pág. 4 de 5

| Fórum de: BELÉM | Email |
|-----------------|-------|
| | |

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:





ACÓRDÃO - DOC: 20190497530955 Nº 210250

PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. NORMA
DE EFICÁCIA PLENA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO

UNÂNIME.

(2016.03497566-46, 163.799, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-29, Publicado em 2016-09-01)

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DA SERVIDORA A ALMEJADA PROGRESSÃO, DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1- Preliminar de Prescrição Trienal, rejeitada, pois de acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, as ações indenizatórias, regemse pelo Decreto 20. 910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial e não em três anos. 2-No mérito, comprovou-se a mora do Ente Estatal em realizar a progressão funcional da servidora, pois de acordo com a legislação em comento, a mesma preenchia todos os requisitos para tanto. 3- Recurso de agravo interno em apelação cível conhecido e desprovido à unanimidade. "

(2017.03149390-29, 178.484, Rei. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador Ia TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, publicado em 2017-07-26) Pelos fundamentos acima esposados, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar procedente a ação quanto à revisão dos proventos a fim de reconhecer o direito da apelante à progressão horizontal por antiguidade para a referência 12, com o pagamento sendo devido desde a data de aposentação em 03/04/2012. Juros e correção com base no posicionamento firmado pelo STF no RE 870797-STF, ou seja, conforme o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, já que não se trata de uma relação jurídico-tributária.

Belém, 19 de novembro de 2019.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone: